SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279648 - SP (2026/0218389-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	V S D S
ADVOGADOS	:	WESLLEY VALTER DOMINGOS DOS SANTOS - SP470878
		THAISE CHRISTINE SIMÕES RIVADAVIA - SP478513
RECORRIDO	:	D B DE O - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	A O S (MENOR)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA C/C REGIME DE CONVIVÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÚMULAS N. 126 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a guarda unilateral materna e regulamentou o regime de convivência.

2. A controvérsia diz respeito à ação de guarda c/c regime de convivência, com pedido de guarda compartilhada, residência materna e visitas.

3. O Juízo de primeiro grau concedeu a guarda unilateral à genitora e regulamentou o regime de convivência, sem custas e sem imposição de ônus sucumbenciais.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reputando inviável a guarda compartilhada ante a ausência de relacionamento harmônico e colaborativo entre os genitores, com base no melhor interesse da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a64412-bdc6-4006-b779-eecc147d1d4c

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil ao afastar a guarda compartilhada com fundamento na ausência de relação harmônica entre os genitores; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento constitucional autônomo e suficiente para sua manutenção, consistente, no caso, na prevalência do melhor interesse da criança, extraído do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, sem a interposição do recurso extraordinário cabível.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório relativo à dinâmica familiar e à viabilidade da guarda compartilhada, a fim de infirmar a conclusão da Corte de origem de que a guarda unilateral atende ao melhor interesse da menor.

8. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, sem a interposição do recurso extraordinário cabível, nos termos da Súmula n. 126 do STJ. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 227, *caput*; CC, art. 1.584, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126; STJ, AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.810.434/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.688.690/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60251197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a64412-bdc6-4006-b779-eecc147d1d4c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a64412-bdc6-4006-b779-eecc147d1d4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279648 - SP (2026/0218389-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	V S D S
ADVOGADOS	:	WESLLEY VALTER DOMINGOS DOS SANTOS - SP470878
		THAISE CHRISTINE SIMÕES RIVADAVIA - SP478513
RECORRIDO	:	D B DE O - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	A O S (MENOR)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA C/C REGIME DE CONVIVÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÚMULAS N. 126 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a guarda unilateral materna e regulamentou o regime de convivência.

2. A controvérsia diz respeito à ação de guarda c/c regime de convivência, com pedido de guarda compartilhada, residência materna e visitas.

3. O Juízo de primeiro grau concedeu a guarda unilateral à genitora e regulamentou o regime de convivência, sem custas e sem imposição de ônus sucumbenciais.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reputando inviável a guarda compartilhada ante a ausência de relacionamento harmônico e colaborativo entre os genitores, com base no melhor interesse da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil ao afastar a guarda compartilhada com fundamento na ausência de relação harmônica entre os genitores; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento constitucional autônomo e suficiente para sua manutenção, consistente, no caso, na prevalência do melhor interesse da criança, extraído do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, sem a interposição do recurso extraordinário cabível.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório relativo à dinâmica familiar e à viabilidade da guarda compartilhada, a fim de infirmar a conclusão da Corte de origem de que a guarda unilateral atende ao melhor interesse da menor.

8. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, sem a interposição do recurso extraordinário cabível, nos termos da Súmula n. 126 do STJ. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 227, *caput*; CC, art. 1.584, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126; STJ, AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.810.434/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.688.690/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. S. D. S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de guarda c/c regime de convivência.

O julgado foi assim ementado (fl. 94):

> Apelação. Ação de guarda c/c regime de convivência. Sentença, que fixou a guarda unilateral materna da filha menor e estabeleceu o regime de convivência. Inconformismo parcial do autor. Pretensão de fixação da guarda compartilhada. Descabimento. Guarda unilateral materna deferida devido à falta de relacionamento respeitoso e harmônico entre os genitores, que possuem diálogo extremamente prejudicado e precário, inviabilizando a guarda compartilhada. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, porque o acórdão recorrido afastou a guarda compartilhada com base em fundamento de natureza subjetiva, consistente na ausência de relação harmônica entre os genitores, e sem prova de prejuízo à menor, contrariando a literalidade da regra legal que impõe a guarda compartilhada quando ambos estão aptos ao poder familiar e não há acordo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o conflito e a má comunicação entre os genitores impedem a guarda compartilhada, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a guarda compartilhada é obrigatória nas hipóteses em que ambos os pais são aptos ao exercício do poder familiar, sendo desnecessário o consenso entre os genitores e admissível a flexibilização do regime de convivência conforme o melhor interesse da criança (REsp n. 1.560.594/RS; REsp n. 1.878.041/SP; REsp n. 1.417.868/MG; e REsp n. 1.591.161/SE).

Requer o provimento do recurso para que se estabeleça a guarda compartilhada da menor, nos termos da exordial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 176.

O recurso especial foi admitido (fls. 186-187).

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 211-217).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de guarda c/c regime de convivência em que a parte autora pleiteou a fixação de guarda compartilhada com residência fixa na casa materna e a regulamentação de visitas. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para conceder a guarda unilateral à genitora e regulamentar o regime de convivência, sem fixação de custas e sem imposição de ônus sucumbenciais.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação do autor e concluindo pela inviabilidade da guarda compartilhada em razão da ausência de relacionamento harmônico e colaborativo entre os genitores, com fundamento na primazia do melhor interesse da criança.

I - Art. 1.584, § 2º, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido afastou a guarda compartilhada mediante a criação de requisito não previsto em lei e presumiu prejuízo à criança sem amparo em prova técnica, embora ambos os pais estejam aptos ao exercício do poder familiar. Afirma ainda que a Lei n. 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada a regra, mesmo na ausência de consenso, e que ela somente pode ser afastada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda ou se houver demonstração de risco à criança.

O Tribunal de origem concluiu que a guarda compartilhada não se mostra recomendável no caso concreto, diante da ausência de relacionamento harmônico,

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

colaborativo e estável entre os genitores, bem como do diálogo extremamente prejudicado e precário entre eles. Assentou também que a regra prevista no art. 1.584, § 2º, do Código Civil não pode prevalecer, na hipótese, sobre o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 95-96, destaquei):

> **No caso dos autos, a guarda compartilhada não se mostra recomendada em razão da ausência de relacionamento harmônico, colaborativo e estável entre os genitores e, caso deferida, poderia trazer prejuízo à menor, comprometendo seu desenvolvimento e integridade emocional**.
>
> Ressalte-se que, o fato de a apelada ter sido revel, por não ter apresentado contestação apesar de regularmente citada, não altera o entendimento pela inviabilidade da guarda compartilhada. Isso porque **o próprio apelante reconheceu expressamente, na petição inicial, que "*o genitor e a genitora, não mais nutrem, entre si, relacionamento muito menos respeito sendo que possuem um diálogo extremamente prejudicado e precário*" (fl. 03), o que demonstra a ausência dos pressupostos mínimos para o exercício conjunto da guarda.**
>
> **Essa situação atual inviabiliza que as decisões sobre as questões da vida cotidiana afetas à filha sejam tomadas em conjunto, o que geraria mais conflitos entre os pais e, consequentemente, causaria insegurança e ansiedade na menor.**
>
> Ressalte-se que a nova redação do §2º, do art. 1.584 do Código Civil, trazida pela Lei nº 13.058/2014 - que torna a guarda compartilhada "obrigatória" quando não houver acordo entre os pais e encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar - **não pode se sobrepor ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF/88).**
>
> **O cotejo das provas não leva a outra conclusão senão no sentido da atribuição da guarda unilateral materna, visando o melhor interesse da menor, razão pela qual fica afastada a regra do Código Civil, diante do referido princípio constitucional**.

Denota-se que o acórdão recorrido manteve a guarda unilateral materna com fundamento autônomo de índole constitucional, ao assentar que a regra prevista no art. 1.584, § 2º, do Código Civil não poderia prevalecer, no caso concreto, sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, expressamente extraído do art. 227 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

Assim, ainda que se examinasse a tese de violação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, subsistiria fundamento constitucional autônomo, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnável na via especial e cuja revisão competiria ao Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, a Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, sem a interposição do recurso extraordinário cabível.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; AgInt no REsp n. 1.810.434/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; e AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.

Ademais, o Tribunal de origem, a partir das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que a guarda compartilhada não atenderia ao melhor interesse da menor, diante da ausência de relacionamento harmônico, colaborativo e estável entre os genitores, do diálogo extremamente prejudicado e precário e do risco de prejuízo ao desenvolvimento e à integridade emocional da criança.

Desse modo, para acolher a tese de que o conflito entre os genitores não inviabilizaria a guarda compartilhada, ou de que inexistiria risco concreto à menor, seria indispensável reexaminar a dinâmica familiar e as provas consideradas pela Corte local, especialmente quanto à conclusão de que a guarda unilateral melhor atende, no caso concreto, ao princípio do melhor interesse da criança. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS. GENITORES QUE CONTROVERTEM E PRETENDEM, CADA QUAL, QUE LHES SEJAM DEFERIDA A GUARDA UNILATERIAL DA FILHA EM COMUM. EXAURIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A INVIABILIDADE, NO MOMENTO, DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM RAZÃO DE ACIRRADA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA, INCAPAZES DE TRAVAR UM DIÁLOGO MÍNIMO IMPRESCINDÍVEL À TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO E AO PARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE A GUARDA COMPARTILHADA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do detido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento.

2. A guarda compartilhada - que pressupõe a partilha das responsabilidades dos genitores, com a tomada de decisões conjuntas, em relação ao filho em comum -, em um cenário de normalidade e, principalmente, de conscientização dos pais a respeito da necessidade de priorizar os interesses e o bem-estar da criança, constitui o regime idealmente concebido pelo legislador, detendo, por isso, prevalência em relação aos demais, ainda que não haja acordo por parte destes.

2.1 Não obstante, a adoção desse regime de guarda pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão da litigiosidade acirrada existente entre os genitores, que não permite o estabelecimento de um diálogo mínimo, a obstar toda e qualquer deliberação conjunta a respeito da criança - das mais singelas até as mais relevantes -, potencializando sobremaneira os conflitos interpessoais já existentes entre os pais e nos quais a criança encontra-se inarredavelmente envolta, em total prejuízo ao seu desenvolvimento, adequado e sadio.

3. De acordo com a jurisprudência formada no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do STJ, afigura-se absolutamente vedado, no âmbito desta instância especial, promover nova reapreciação de fatos e provas, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias a respeito da absoluta incapacidade de os genitores estabelecerem um diálogo mínimo e frutífero em prol da filha em comum, imprescindível à viabilização da tomada de decisões em conjunto e, por conseguinte, ao compartilhamento das responsabilidades, inerentes ao regime da guarda compartilhada.

4. Em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado, caso seja demonstrado, em ação própria a este fim, uma efetiva alteração comportamental das partes, comprovando-se a viabilidade do compartilhamento das responsabilidades e da tomada de decisões em conjunto em prol exclusivo dos interesses e do bem-estar da filha em comum.

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023, destaquei.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO R ECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.688.690/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019, destaquei.)

No que se refere à alínea *c*, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59281408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:33
Código de Controle do Documento: ea5d854a-6cfa-4d4f-a487-dee7f5c2cc0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.279.648 / SP

Número Registro: 2026/0218389-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10108411020248260224

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V S D S
ADVOGADOS	: WESLLEY VALTER DOMINGOS DOS SANTOS - SP470878
	THAISE CHRISTINE SIMÕES RIVADAVIA - SP478513
RECORRIDO	: D B DE O - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: A O S (MENOR)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:08
Código de Controle do Documento: 60ddf267-3ef3-423c-b448-97e58ccc4f64